



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006552-32.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante PATRICIA DA SILVA SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE TATUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23015

Apelação nº 1006552-32.2023.8.26.0624

Comarca: Tatuí

Apelante: Patricia da Silva Santos

Apelado: Município de Tatuí

MM. Juiz: Fernando José Alguz da Silveira

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO PARA O GRAU MÁXIMO, CONSIDERADO O CENÁRIO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 – Sentença de improcedência – Insurgência da parte autora – Não cabimento – Laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, que não reconheceu o desempenho de atividade insalubre no grau máximo pela servidora – Ausência de prova técnica capaz de infirmar a conclusão pericial – Precedentes – Sentença mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Patrícia da Silva Santos em face da Prefeitura Municipal de Tatuí, na qualidade de servidora pública (Auxiliar de Serviços Gerais). Argumenta que, “*Considerando que a pandemia decorreu de uma doença infecto contagiosa que aumentou em demasia a exposição do requerente a agentes biológicos, sua exposição deixou de ser ordinária, de forma que deve ser reajustado o adicional do período relativo a pandemia para 40%.*” (fl. 4). Postula, assim a “*determinação de majoração do valor de adicional de insalubridade para o grau máximo, de acordo com a NR 15 (Anexo 14) ao requerente em razão da possibilidade de contágio da doença infecto contagiosa, bem como no pagamento dos valores sonegados desde o início da pandemia (março de 2020) e nas verbas de sucumbência;*” (fl. 5).

Segundo a inicial, a autora trabalha como Auxiliar de Serviços Gerais, desde 05.03.2003. Defende, em breve resumo, que durante a pandemia permaneceu

exposta em grau máximo a agentes biológicos, razão pela qual entende fazer jus ao reajuste do adicional de insalubridade, durante o período da pandemia, para 40% - grau máximo.

A r. sentença de fls. 233/235, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte autora restou condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade.

Apelou a parte autora (fls. 240/246) insistindo no acolhimento do pedido inicial, argumentando que pelos documentos acostados aos autos, *“o apelante preenche os requisitos legais para a procedência do pedido, haja vista que durante o período de pandemia da COVID-19, se manteve em atividade na PSF do Jardim Santa Rita de Cássia, realizando sua função na limpeza.”* (fl. 243). Destaca, ainda, que *“As funções ordinariamente praticadas pela apelante já lhe garantiam o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, motivo pelo qual não há razoabilidade para a manutenção do mesmo percentual no período atípico e extraordinário vivenciado pela servidora quando atuava durante a pandemia da Covid-19.”* (fl. 244), não tendo o Município se desincumbido do ônus de provar a entrega dos equipamentos de proteção individuais e coletivas, que pudessem neutralizar o contágio. (fls. 240/246).

Contrarrazões às fls. 251/259.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

A Emenda Constitucional 19/1998, ao modificar o texto do artigo 39, § 3º, da Magna Carta, excluindo do rol dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos o inciso que prevê, no artigo 7º, o adicional de insalubridade, apenas arredou a obrigação dos entes públicos de o concederem. Contudo, não o proibiu.

Apesar de ter deixado de ser uma garantia dos servidores públicos no âmbito constitucional, nada obsta sua previsão em normas especiais, hipótese dos autos.

É curial que o pagamento de adicional de insalubridade somente pode

ocorrer, no regime do servidor público estatutário, mediante disposição expressa de lei em sentido estrito, a fim de atender-se às regras constitucionais da legalidade administrativa (artigo 37, *caput*) e da fixação da remuneração dos servidores públicos por “lei específica” (artigo 37, X, com redação dada pela Emenda 19/1998).

No âmbito do Município de Tatuí, adicional de insalubridade é devido aos servidores públicos municipais, conforme se observa da leitura do disposto na Lei Municipal nº 4.400/2010, *in verbis*:

“Art. 82 – Os servidores que trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos termos desta lei, nos termos da Norma Regulamentadora nº 1, do Ministério do Trabalho, que trata das disposições gerais, as mesmas, que tratam da segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Com efeito, realizada prova pericial, sob o crivo do contraditório, no local de trabalho da servidora, o *expert* especificou as atividades por ela desempenhadas, nos seguintes termos (fls. 174/201):

“5. DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

O local de trabalho, segundo informações da autora aconteciam no ESF do Jardim Santa Rita de Cássia.

É um prédio de um andar que consta de várias salas, recepção, consultórios médicos, sala de cirurgia, sala de vacinação, e banheiros.

A autora informou que existia banheiro separado para o uso dos funcionários e que ela não utilizava os banheiros das pessoas que procuravam o atendimento. Constatou-se a presença de ventilação natural, artificial e de iluminação natural e artificial.

O local de trabalho da autora se dava, dentro deste local, fazendo a limpeza e higienização das salas e banheiros internos (08) existentes no local.

A autora informou que fazia a limpeza dos banheiros comuns de uso das pessoas que estavam aguardando o atendimento.

Ela informou que realizava a limpeza de (10) dez banheiros no total sendo que dois ficavam na área de recreação e atividades físicas.

Os 08 banheiros, eram dois na recepção – masculino e feminino; dois para os funcionários, masc e feminino; dois para uso das enfermeiras; dois nas salas dos médicos.

Dois banheiros fora das instalações utilizadas pelos psicólogos e paciente que realizam as atividades físicas (ao ar livre) que durante o período da pandemia ficou fechado para uso.

6. DESCRIÇÃO FUNCIONAL/HORÁRIO DE TRABALHO E ATIVIDADES EXERCIDAS PELA REQUERENTE

(...)

Descrição das Atividades

A requerente foi admitida no serviço público dia 05 de março de 2003, através de Concurso Público no exercício do cargo Auxiliar de Serviços Gerais Em função da natureza do trabalho de auxiliar de serviços gerais, desde o início da pandemia trabalha na Unidade Básica de Saúde do bairro Jardim Santa Rita, local que funciona também como Pronto Socorro devido ao número de habitantes no bairro e a distância do centro da cidade.

A autora fazia a limpeza de toda unidade de saúde e quando iniciou a pandemia todas as pessoas com sintomas da doença procuravam a unidade básica de saúde de seus bairros para atendimento médico, a autora além da limpeza passou a auxiliar no atendimento das pessoas na entrada da unidade, borrifava o álcool

70% gel, e aferindo com a pistola a temperatura dos usuários que vinham para atendimento.

Em certo período, a autora auxiliava na organização da entrada dos pacientes na UBS, mantendo contato direto com pacientes positivados ou não com a covid-19.

A autora ficava na porta com o álcool, para passar na mão dos pacientes que iriam adentrar ao local. Os pacientes entravam de dois em dois, um era atendido em um balcão e o outro no 2º balcão.

A autora passava o álcool na mão dos pacientes e media a temperatura com a pistola e os encaminhava para os dois balcões.

Quando os funcionários notavam que algum paciente havia vomitado, ela era substituída por outro funcionário para que ela pudesse realizar a limpeza.

Na limpeza a autora realizava a limpeza do chão e mobiliário de todas as salas da unidade de saúde, bem como retirava o lixo dos banheiros e das salas. Depois de alguns meses, ainda com o atendimento direcionado para o gripário da cidade (local destinado para atendimentos e testes do Covid- 19), os moradores procuravam, primeiramente, as unidades em seus bairros e eram direcionados para o respectivo Gripário, entretanto, muitos pacientes mesmo sabendo de sintomas possíveis da doença e outros até confirmados desrespeitavam o isolamento, e iam até a unidade de saúde para passar em consultas que já estavam agendadas.

Portanto, a autora desde o início de suas atividades na ESF do Jardim Santa Rita, permanece em exposição a agentes biológicos.

A autora informou que limpava as paredes, o chão, janelas, com hipoclorito de sódio e cloro a 20% (1 litro de cloro para cada 5 litros de água). Sempre seguindo o protocolo de limpeza da ANVISA COVID 19.

Retirava o lixo das salas/quartos dos banheiros de uso comum e de uso dos funcionários. Retirava o lixo de todas as salas, consultórios e banheiros do local onde laborava.

6.1 – LIMPEZA DAS SALAS DE ATENDIMENTO AOS PACIENTES

A autora informou que limpava as paredes, o chão, janelas, das salas com hipoclorito de sódio e cloro a 20% (1 litro de cloro para cada 5 litros de água).

Sempre seguindo o protocolo de limpeza da ANVISA COVID 19.

Retirava o lixo das salas e salas de observação, medicação curativos, dos banheiros de uso comum e de uso dos funcionários.

Esta atividade era realizada nas salas dos médicos do COVID 19. O ciclo se repetia durante toda a jornada da autora.

6.2 – LIMPEZA DOS BANHEIROS DE USO COMUM E DOS PACIENTES

A autora informou que fazia a limpeza dos banheiros e das salas dos médicos. Lavava o chão e paredes, as privadas e as pias, utilizando sempre, hipoclorito de sódio, sabão em pó e água. Lavava as janelas, com água e sabão.

Retirava o lixo dos banheiros e os colocava em sacos plásticos adequados para o descarte deles. A autora colocava os sacos de lixo branco na lixeira e então o caminhão o recolhia. Este recolhimento é realizado por outro funcionário.

6.3 – LIMPEZA DOS BANHEIROS DOS PACIENTES COM COVID 19

Para fazer a limpeza dos banheiros, ela realizava a limpeza terminal do local, banheiro e sala dos médicos, onde o paciente tinha estado. Esta limpeza que consistia em limpar e higienizar as instalações para poder receber o próximo paciente.

Esta limpeza incluía a lavagem das paredes e até do teto dos banheiros e salas. Utilizava o cloro para os banheiros, e solução de cloro que era aplicado após a limpeza com água e sabão.

Informou que retirava o lixo das salas e dos banheiros de uso comum e dos servidores.

Ela realizava a limpeza 3 vezes por jornada de trabalho.

Lavava as áreas externas e recolhia material (lixo) jogado pelos pacientes.

Utilizava os EPIs que eram recomendados pelo protocolo da ANVISA para o COVID19. Vide no item 8 EPIs abaixo a descrição dos equipamentos utilizados pela autora.” (fls. 177/180)

(...)

Observações Importantes:

1 - As informações acima (atividades desempenhadas e respectivo

período) foram confirmadas, na íntegra, pelos representantes requerida, Prefeitura Municipal, ou seja, inexistem divergências merecedoras de maiores esclarecimentos com relação a este tópico.

2 - Em relação a exposição aos agentes biológicos, no local para as atividades da requerente, no período requerido, pode-se afirmar que esta exposição ocorria de forma habitual, pois ocorria todos os dias, bem como que era permanente, pois a exposição era indissociável das atividades diárias exercidas pelo autor.

3 – O Sr. Alexandre Salum Neto, representante da requerida, observou que os procedimentos e equipamentos fornecidos pela Prefeitura atendiam o estabelecido pelo protocolo da ANVISA para o COVID 19. Observou também que não tem a ficha de entrega de EPIs por se tratar de material descartável e trocado diariamente.

4 – O representante da Prefeitura informou que após a implantação do Pronto Socorro/Gripário a orientação da Prefeitura era de que os pacientes que chegavam na unidade com queixas do COVID 19 fossem encaminhados para a o Gripário.

5 – Após a entrevista no final dela, passamos a palavra aos participantes e todos concordaram com as informações aqui prestadas, e não fizeram nenhuma observação adicional.” (fls. 181/182).

E, ainda:

*“9. POSSÍVEIS RISCOS OCUPACIONAIS - AVALIAÇÃO DOS RISCOS
RESULTADOS OBTIDOS POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA*

(...)

9.2 - RISCOS QUÍMICOS:

9.2.1 - AGENTES QUÍMICOS COM LIMITES DE TOLERÂNCIA

(NR-15 - ANEXO 11 – Avaliação Qualitativa)

Sim constatados no ambiente de trabalho da requerente

A requerente ficava exposta a agentes químicos, pelo contato com o álcool etílico, no local trabalhado, portanto, fica caracterizado o enquadramento

legal de insalubridade para agentes químicos, conforme Limites de Tolerância descritos no Anexo nº 11 da NR – 15 da Portaria 3214/1978. INSALUBRIDADE EM GRAU MINIMO

(...)

9.2.3 - AGENTES QUÍMICOS CONSIDERADOS INSALUBRES EM DECORRÊNCIA DE INSPEÇÃO NO POSTO DE TRABALHO (NR-15 - ANEXO 13 – Avaliação Qualitativa)

Conclusão para Riscos Agentes Químicos

Sim constatados no ambiente de trabalho.

A requerente ficava exposta a agentes químicos (cloro e hipoclorito de sódio) e manuseio de substâncias alcalinas, nos locais trabalhados, portanto, fica caracterizado o enquadramento legal de insalubridade para agentes químicos, conforme descritos no Anexo nº 13 da NR – 15 da Portaria 3214/1978 para:

OPERAÇÕES DIVERSAS - Insalubridade em grau médio.

Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos através de nossa Inspeção das Instalações e Equipamentos e produtos químicos.

Pode-se afirmar que esta exposição ocorria de forma habitual, pois ocorria todos os dias, bem como que era permanente, pois a exposição era indissociável das atividades exercidas pela autora.

• A concentração de álcali existente nos detergentes e sabões neutros é pequena, mesmo estando concentrados, entretanto, é grande em desincrustante e detergentes alcalinos, porém a autora não tinha contato com desincrustante. A autora estava exposta a álcalis cáustico (hipoclorito de sódio) e quaternário de amônia.

9.2.4 - RISCOS BIOLÓGICOS

(NR-15 - ANEXO 14 – Avaliação Qualitativa)

Sim, constatado no ambiente de trabalho.

A requerente ficava exposta a riscos biológicos, na retirada do lixo dos Banheiros e pelo trabalho em posto de vacinação (atendimento do COVID19).

Conforme prevê o Anexo 14 da NR-15 que transcrevo abaixo:

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais

ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Fica caracterizado, portanto, o enquadramento legal de insalubridade para riscos biológicos, conforme descritos no Anexo nº 14 da NR – 15 da Portaria 3214/1978. – GRAU MÉDIO

Pode-se afirmar que esta exposição ocorria de forma habitual, pois ocorria todos os dias, bem como que era permanente, pois a exposição era indissociável das atividades exercidas pela autora.” (fls. 185/187).

Ao final, o perito assim concluiu:

“15. CONCLUSÃO

Para o presente caso, conforme solicitado pela parte autora, e determinado por V. Excelência, em função e todo o teor deste laudo pericial, verificando a autora na função de Auxiliar de Serviços Gerais, exercida a favor da Requerida, cujas atividades foram analisadas, e periciadas, podemos concluir que, a autora para o período requerido na lide, esteve exposta a agentes agressivos químicos, e biológicos, pois prestava suas atividades tendo contato habitual e permanente, com estes agentes, fazendo jus ao adicional de insalubridade de GRAU MÉDIO (QUÍMICOS) E GRAU MÉDIO (BIOLÓGICOS). O adicional de grau médio é de 20%” (fl. 201).

Com efeito, o perito, profissional de confiança do Juízo e equidistantes das partes, após analisar o ciclo de serviço da autora, com inspeção *in loco*, reconheceu, como se vê, a ausência do exercício de atividade insalubre em grau máximo, como pretendido, merecendo prevalecer sobre qualquer laudo técnico realizado, unilateralmente, por qualquer das partes, eis que o trabalho pericial foi elaborado por profissional idôneo, imparcial e da confiança do Juízo.

Nesse sentido, julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Servidora pública municipal – Município de Tatuí – Auxiliar de serviços gerais – Pretensão de majoração do adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, desde o período da pandemia de Covid-19 – Sentença improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Ausência de comprovação de exercício de atividades insalubres, no grau máximo – Impugnação da autora que não se reveste de caráter técnico a infirmar o laudo pericial – Precedentes – Não provimento do recurso.” (Apelação Cível nº 1011046-37.2023.8.26.0624; Relatora Desembargadora MARIA OLÍVIA ALVES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; j. 16.12.2024)

“APELAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE TATUÍ. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. Objeto da ação. Majoração do adicional do grau médio para o máximo e cobrança de diferenças pretéritas. A causa de pedir informa o contato permanente e habitual com agentes biológicos no exercício das funções. O laudo pericial reconhece a insalubridade, classificando-a em grau médio. A percepção do adicional de insalubridade em 20% decorre da aplicação da norma técnica do Anexo 14 da NR-15. O expert não identificou a elevação do grau de risco durante a pandemia. A falta de fornecimento de EPI não determina o grau máximo do nível de insalubridade. Ausência de elementos para abalar a credibilidade do laudo pericial produzido em juízo. Precedentes. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação Cível nº 1002642-31.2022.8.26.0624; Relator Desembargador JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; j. 10.12.2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – Adicional de insalubridade – Servidora pública municipal, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais – Pretensão à majoração do adicional de insalubridade, em seu grau máximo, em razão da pandemia da

COVID-19 – Impossibilidade – Prova pericial que aponta para manutenção do nível de exposição da autora a agentes biológicos durante o período da pandemia, e de forma controlada – Pedido improcedente – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1002643-16.2022.8.26.0624; Relator Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j. 06.03.2024)

“APELAÇÃO – Servidor público municipal – Bauru – Auxiliar de enfermagem – Pretensão de majoração de adicional de insalubridade – Médio para máximo – Laudo desfavorável – Improcedência na origem – PRELIMINARMENTE – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Conjunto probatório colimado aos autos que permite a análise da matéria controvertida – MÉRITO – Impossibilidade de majoração – Conjunto probatório colimado aos autos que não permite concluir pela insalubridade em grau máximo – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1005758-26.2020.8.26.0071; Relator Desembargador MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; j. 10.08.2023)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Servidor Público Municipal – Técnico de Enfermagem – Pretensão de majoração do adicional de insalubridade de 20% para 40%, com reflexo em outras verbas funcionais – Inadmissibilidade – Laudo pericial conclusivo desfavorável à pretensão inicial. R. sentença de improcedência mantida. Recurso improvido, com majoração da verba honorária.” (Apelação Cível nº 1008265-57.2020.8.26.0071; Relator Desembargador CARLOS EDUARDO PACHI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público, j. 10.08.2023)

Diante disso, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida, que julgou

improcedente o pedido inicial.

Por derradeiro, diante da sucumbência experimentada pela parte autora e considerando o trabalho realizado na fase recursal (artigo 85, § 11, do CPC), os honorários advocatícios fixados na r. sentença, são majorados para 11% sobre o valor atribuído à causa, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição, bem como a gratuidade deferida (fl. 25).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator